



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1531918-37.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1531918-37.2021.8.26.0090

Processo originário nº 1531918-37.2021.8.26.0090¹

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Em São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10717

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a imunidade tributária da executada, entidade religiosa, e julgou extinta a execução fiscal. A Municipalidade foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a imunidade tributária pode ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir a imunidade tributária quando comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. A entidade religiosa comprovou que o imóvel é utilizado para fins religiosos, fazendo jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal. O ônus de provar o contrário cabe ao Fisco.

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC).

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo

Município de São Paulo contra sentença que acolheu a exceção de pré-

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 18.298,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2021

executividade, reconhecendo a imunidade tributária a que faz jus a executada, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a Municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa (fls. 100/103).

Em suas razões recursais, a Municipalidade suscita a inadequação da exceção de pré-executividade, uma vez que o tema discutido demanda dilação probatória. Aduz que a imunidade pleiteada pela excipiente é condicionada. Assim, ressalta que a mera condição de entidade religiosa ou de assistência social não é suficiente para conferir imunidade, considerando que não se pode presumir serem todos os seus bens relacionados às suas finalidades essenciais. Sustenta que a imunidade não pode ser demonstrada de plano, o que inviabiliza sua análise na via eleita. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 56.141/2015, destaca que a apresentação da declaração de imunidade é uma obrigação acessória e, não tendo a excipiente cumprido essa obrigação, impossibilitou o Município de verificar se o imóvel tributado estaria relacionado às finalidades da excipiente. Assim, requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Ou, ao menos, pelo princípio da causalidade, requer a exclusão da condenação do Município ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 126/149.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre anotar que é plenamente cabível a utilização da exceção de pré-executividade para discutir a imunidade tributária, desde que a benesse seja comprovada de plano e não demande dilação probatória.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (com grifo e negrito não originais):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. IPTU. AUTARQUIA ESTADUAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Caso em que o agravante se insurge contra decisão do Tribunal a quo que acolheu exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento de imunidade tributária recíproca. 2. O Tribunal de origem consignou que o caso concreto não exigiria dilação probatória, uma vez que a agravada, sendo autarquia estadual, possuidora de objetivos sociais claros e que abrangem a prestação de serviço público e de caráter previdenciário aos militares estaduais ativos e inativos, teria a prerrogativa da imunidade recíproca. 3. **A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do**

direito do executado a dilação probatória (Agravado Regimental não provido (AgRg no Ag 1281773 / MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, julg. 01/03/2011)).

Sobre a imunidade tributária, o art. 150, VI, "b" e "c", da Constituição Federal dispõe que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – Instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Em que pese a Constituição Federal impor limites a serem observados, como se depreende do art. 150, § 4º, acima transcrito, existe a presunção legal a favor da entidade religiosa.

Portanto, a vedação para instituir impostos sobre patrimônio e renda dos templos trata-se de uma garantia constitucional

e, dessa forma, tem aplicação imediata.

Pela análise da prova documental juntada aos autos, comprova-se que a recorrida é entidade de caráter religioso e assistencial, sem fins lucrativos, como se depreende do Estatuto Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em São Paulo (fls. 47/56).

Demonstrou ainda que o imóvel tributado é destinado para a realização de cultos religiosos, conforme fotografias de fls. 69/72.

Reitero que as finalidades e objetivos essenciais da apelada estão relacionadas no art. 1º de seu Estatuto Social (fls. 47/49). E, demonstrado o caráter religioso e assistencial da entidade, bem como que o imóvel objeto de incidência do tributo é utilizado para fins religiosos, a recorrida faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 – **Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser necessária a ampliação da fase instrutória - Alegação de fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "b" da CF - Entidade religiosa - Imóvel presumivelmente utilizado para atender aos fins da entidade – Ausência de qualquer prova do contrário - Imunidade que se estende a todo o patrimônio – Decisão reformada***

Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2242532-34.2024.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024);

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. São Paulo. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade. Irresignação. Descabimento. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Entidade religiosa que é proprietária do imóvel tributado e o utiliza como sua sede, bem como para a consecução de suas atividades confessionais. Hipótese em que o Fisco não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar a presunção de imunidade tributária da entidade executada. Município que, em outra execução fiscal, reconheceu ser a apelada beneficiária de imunidade. Imunidade tributária corretamente reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Condenação em honorários igualmente acertada. Princípio da causalidade que incide em desfavor do ente público. Sentença mantida. Majoração da verba honorária em 1%, nos termos do art.85, §11, do CPC. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1524989-17.2023.8.26.0090; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024);

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e

*territorial urbano. Exercício de 2017. Rejeição de objeção de não executividade. **Alegação de imunidade. Desnecessidade de extensa atividade probatória. Possibilidade de apreciação da matéria na referida objeção. Imóvel pertencente a entidade religiosa que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Inteligência do artigo 150, VI, "b", e § 4º, da Magna Carta. Inadmissibilidade da cobrança. Extinção do processo. Recurso provido*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2233284-49.2021.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022);

*APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU – **Exceção de pré-executividade acolhida. Imunidade tributária. Configuração. Incidência sobre imóvel pertencente a entidade religiosa. Presunção juris tantum de que o patrimônio é utilizado em prol das finalidades essenciais da entidade.** Honorários advocatícios. Cabimento. Caráter contencioso da exceção, movida pelos princípios da causalidade e da sucumbência. Recurso não provido* (TJSP; Apelação Cível 1520134-29.2022.8.26.0090; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024);

*APELAÇÃO – **OBJEÇÃO PRÉVIA DE EXECUTIVIDADE** –*

IPTU – Exercício de 2018 – Adequação da via – Prova segura de que o imóvel tributado se destina a realização de culto por entidade religiosa – Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, b) – Honorários advocatícios majorados em grau recursal para 15% sobre o valor da causa de R\$ 8.122,30 em agosto/2019 (art. 85, § 11, do CPC) – Recurso desprovido (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1572868-59.2019.8.26.0090; Relator: Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

Quanto à comprovação de que o imóvel está ou não vinculado aos objetivos essenciais da entidade religiosa, esta prova incumbe ao Fisco, de acordo com a jurisprudência do STF:

*Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMUNIDADE DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. IPTU. COMPETE AO FISCO, MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO, AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL DA ENTIDADE RELIGIOSA É UTILIZADO PARA SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF.** Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1212963 AgR, Relator: Alexandre De Moraes, Primeira Turma, Julgado Em 23/08/2019, Processo Eletrônico Dje-191 Divulg 02-09-2019 Public 03-09-2019 – negrito não original);*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

*EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. IPTU. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. **A jurisprudência da Corte vem consolidando o entendimento de que não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à Administração tributária demonstrar a eventual predestinação do bem gravado pela imunidade. Esta inversão circunstancial do ônus da prova justifica-se pelo fato da imunidade não ser concedida por ato do Fisco. Trata-se de uma garantia que se reveste do caráter de regra supressiva da competência tributária, cujos efeitos decorrem diretamente da Constituição Federal.** Nos termos dos precedentes assentados por este colegiado, o debate relativo à ausência de comprovação da destinação do imóvel para fins de imunidade demanda o reexame de fatos e provas. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 796191 AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, Processo Eletrônico DJe-044 Divulg 06-03-2015 Public 09-03-2015 – negrito e grifo não originais).*

No caso em análise, o apelante não demonstrou que o imóvel tributado não esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade religiosa.

Nesse contexto, restou configurada a ilegitimidade passiva da executada para responder pelo pagamento do IPTU, porquanto está

abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal), razão pela qual a r. sentença de Primeiro Grau fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

O pedido do apelante, consistente na exclusão da condenação em honorários advocatícios fica rejeitado. Isto porque, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação e ficou vencido na demanda, pagará honorários ao advogado da parte vencedora (art. 85, *caput*, do CPC).

Diante do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 11%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora